

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, da Senadora Kátia Abreu, que *regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, exceto humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

Trata-se de projeto de conteúdo bastante substancioso – 5 capítulos, contendo 27 artigos –, que tem o objetivo de regulamentar as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no meio ambiente e comercialização de clones de peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos, exceto humanos, conforme resumem o seu art. 1º e ementa.

O art. 2º do projeto estabelece as definições pertinentes à aplicação da norma. Os dispositivos subsequentes fixam as condições para a realização de pesquisa com clonagem e para a produção comercial e a importação de clones (arts. 3º a 13). Assim, são definidos os documentos necessários a serem apresentados pelos interessados, os prazos administrativos e os órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis por registrar, autorizar e fiscalizar as atividades envolvendo pesquisa, produção e importação de clones.

De acordo com os arts. 14 e 15, que tratam das responsabilidades civis e administrativas, os responsáveis por danos ao meio ambiente e a

terceiros responderão pela indenização ou reparação integral do dano causado, sendo também correponsabilizada a instituição que realizar clonagem de animal cuja propriedade não tenha sido comprovada pelo interessado.

Em seguida, os arts. 16 a 19 definem as penalidades para as infrações administrativas decorrentes da inobservância das normas previstas na lei, bem como os órgãos responsáveis pela aplicação das sanções.

Os arts. 20 a 24 tipificam os crimes referentes ao descumprimento da lei e especifica as respectivas penas, que podem ser de detenção de um a quatro anos ou de reclusão de um a seis anos, além de multa.

O art. 25 estabelece que as instituições que desenvolvem atividades de clonagem deverão requerer o registro a partir da publicação da lei, ficando os órgãos competentes obrigados a emitir o documento dentro dos prazos nela previstos.

O art. 26 determina que os clones de mamíferos destinados à comercialização e os clones de animais com características de biorreatores deverão ser rastreados.

Por fim, o art. 27 veicula a usual cláusula de vigência de entrada em vigor da lei que dele decorrer na data de sua publicação.

O Projeto tramitou, inicialmente, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde, em 27 de março de 2008 e 22 de setembro de 2009, foram realizadas duas audiências públicas, com o objetivo de instruir a apreciação da proposição, que contaram com a presença de pesquisadores do Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA-CENARGEN) e da Universidade de São Paulo (USP), bem como de representantes do setor pecuário e de órgãos governamentais com interesse na matéria.

Em 8 de dezembro de 2010, a CCT aprovou o relatório do Senador Gilberto Goellner sobre o projeto em exame, concluindo pela apresentação de Emenda Substitutiva, que passou a constituir o parecer sobre a matéria.

Antes do término da legislatura próxima passada, o projeto foi ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde tivemos a honra de relatá-lo, continuando a sua tramitação na atual legislatura.

Em 15 de dezembro de 2011, a CRA aprovou o nosso relatório, pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresentamos, passando a constituir parecer dessa Comissão.

Finalmente, o projeto veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sendo distribuída a nós para a elaboração de relatório, devendo, por último, ser encaminhada à decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

No quinquídio previsto regimentalmente, o projeto não recebeu emendas que poderiam ser apresentadas à primeira Comissão, no caso, a CCT.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

A matéria que é objeto do PLS em exame – regulamentação das atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no meio ambiente e comercialização de clones de peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos, exceto humanos – insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do disposto no art. 24 da Constituição Federal, limitando-se a União a estabelecer normas gerais (§ 1º), tendo em vista tratar o projeto em exame de *produção e consumo* (inciso V); *fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição* (inciso VI); e *responsabilidade por dano ao meio ambiente* (inciso VIII).

O projeto atende o que determina o art. 174 do texto constitucional ao reservar ao Estado, *como agente normativo e regulador da atividade econômica, o exercício das funções de fiscalização, incentivo e*

planejamento, sendo esta determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Ademais, o projeto vai ao encontro do disposto no art. 218 da Lei Fundamental, que estabelece caber ao Estado a promoção e o incentivo do desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, devendo a pesquisa tecnológica voltar-se *preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional* (§ 2º). Coaduna-se, ainda, com o disposto no art. 187 da Lei Maior ao determinar que a política agrícola será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, levando em conta, especialmente o *incentivo à pesquisa e à tecnologia* (inciso III), incluindo-se no planejamento agrícola as atividades agropecuárias e pesqueira (§ 1º).

Constatamos, ainda, que o PLS pretende também introduzir normas de natureza penal, em seus arts. 21 a 24, cuja competência legislativa é exclusiva da União, a teor do art. 22, inciso I, da Lei Maior.

Quanto ao exame do mérito do PLS, entendemos não haver necessidade de corroborar os abundantes argumentos contidos nos pareceres da CCT e da CRA – devendo ainda se manifestar a CMA, a quem cabe a decisão terminativa –, que são as comissões que têm a competência regimental para opinar com propriedade sobre o mérito da matéria, por força, respectivamente, dos arts. 104-C, 104-B e 102-A do RISF.

Não obstante, constatamos que as medidas propostas por meio do PLS objetivam colmatar e sistematizar a parca e insuficiente legislação sobre o tema, devendo constituir fator para o desenvolvimento de pesquisa, produção, comercialização e fiscalização de animais clonados e de organismos geneticamente modificados para uso industrial ou terapêutico.

Devemos ressaltar, ademais, os pareceres das CCT e da CRA por onde tramitou o PLS em exame, cuja conclusão foi pela apresentação de Emendas Substitutivas, as quais, iniludivelmente, aperfeiçoam a proposição original, especialmente, a Emenda nº 2-CRA (Substitutivo), que submetemos à CRA na condição de relator da matéria, e que incorporou as melhorias da Emenda nº 1-CET (Substitutivo), acolhida pela CET, primeira Comissão onde foi examinada.

Concluímos, por conseguinte, que é conspícuo o mérito do projeto, não havendo, também, óbice de natureza constitucional, jurídico,

regimental e de técnica legislativa à sua aprovação, na forma da Emenda nº 2-CRA (Substitutivo), a qual incorporamos ao nosso voto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, nos termos da Emenda nº 2-CRA (substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator